Insper Instituto de Ensino e Pesquisa

Faculdade de Economia, Administração e Engenharias

Filipe Beltrão De Marqui Souza

DA ÉTICA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS

São Paulo

2020

Filipe Beltrão De Marqui Souza

Da ética dos direitos de propriedade intelectual e suas implicações econômicas

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Luís Schüler – Insper

São Paulo

2020

Souza, Filipe
Da ética dos direitos de propriedade intelectual e suas implicações econômicas / Filipe Beltrão De Marqui Souza – São Paulo: Insper, 2020.
31 f.
Monografia: Faculdade de Economia, Administração e Engenharias.
Insper Instituição de Ensino e Pesquisa

Orientador: Fernando Luís Schüler

1. Ética 2. Propriedade Intelectual 3. Economia 4. Direitos de propriedade

FILIPE BELTRÃO DE MARQUI SOUZA

Da ética dos direitos de propriedade intelectual e suas implicações econômicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Ciências Econômicas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Economia do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientador: Fernando Luís Schüler

Banca Examinadora

_____

Prof. Dr. Fernando Luís Schüler

Insper

_____

Insper

_____

Insper

Resumo

Souza, Filipe. Da ética dos direitos de propriedade intelectual e suas consequências econômicas. São Paulo, 2020. Monografia - Faculdade de Economia, Administração e Engenharias. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

O objetivo deste trabalho é discorrer sobre o debate dentro do tema dos direitos de propriedade intelectual e mostrar algumas implicações econômicas desses direitos, visando ultimamente concluir sobre uma justificativa possível para a existência dos direitos de propriedade intelectual. Isto é importante devido ao fato de que, ao contrário dos direitos de propriedade de bens tangíveis, os direitos de propriedade intelectual não são tão facilmente justificáveis, havendo um embate entre as diferentes visões e as evidências serem menos sólidas do ponto de vista econômico, devido à literatura ser mais recente e existir em menor quantidade.

Serão explicados os diferentes tipos de propriedade, e abordadas as visões jusnaturalistas, utilitaristas e as visões críticas, começando pelos autores mais clássicos e trazendo os desdobramentos modernos dessas visões. Após isso, haverá uma sessão se tratando da teoria econômica e resultados esperados. Na conclusão, espera-se chegar a uma tese que concilie uma prática ética e ao mesmo tempo que busque bons resultados econômicos, demonstrando que não é suficiente apenas uma corrente ética para justificar a propriedade intelectual, mas também uma justificativa pautada na teoria econômica. Isto é atingido principalmente ao se combinar a teoria utilitarista apoiada nos estudos econômicos do tema.

Palavras-chave: Ética; Direitos de propriedade; Propriedade intelectual; Economia

Abstract

The aim of this paper is to discuss the debate about intellectual property rights and to show some economic implications of these rights, aiming lately to conclude on a possible justification for the existence of intellectual property rights. This is important since, unlike property rights of tangible goods, intellectual property rights are not so easily justified, there is a clash between different views and the evidence is less sound from an economic point of view, due to the literature to be more recent and to exist in lesser quantity.

The different types of property will be explained, and natural law, utilitarian and critical views will be addressed, starting with the most classic authors and bringing the modern developments of these views. After that, there will be a session discussing relevant economic theory and results. In conclusion, it is expected to arrive at a thesis that reconciles an ethical practice and at the same time seeks good economic results, demonstrating that it is not enough just an ethical current to justify intellectual property, but also a justification based on economic theory. This is mainly achieved through combining the utilitarian views supported by economic studies.

Keywords: Ethics; Property rights; Intellectual property; Economics

Sumário

1. Introdução 7
2. Metodologia e resultados esperados 9
3. Propriedade: Tangíveis e Intangíveis 10
   3.1 Tipos de propriedade intelectual 10
4. A corrente Jusnaturalista 13
5. A corrente Utilitarista 17
6. Proteção à propriedade intelectual: evidências econômicas e institucionais 22
7. Conclusão 27
8. Referências 28

1. Introdução

Nos dias atuais, os direitos de propriedade intelectual tornam-se cada vez mais importantes. Entre 1984 e 2018, as aplicações anuais de patentes no mundo, como contabilizado pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO) cresceram cerca de 3,6 vezes, assim como há um aumento em todos os outros tipos de propriedade intelectual. Torna-se, então, relevante discutir o que é ético e o que não é, dentro de uma economia na qual crescem o número de bens intangíveis, sendo esses bens cada vez mais relevantes como softwares e fórmulas de medicamentos, ambas indústrias que se tornam maiores e das quais dependemos cada vez mais com o passar do tempo. O surgimento da internet também trouxe um grande debate no sentido dos direitos de *copyright* ou direitos autorais, com indústrias como a musical tendo seus produtos copiados e distribuídos em massa, por meio da pirataria digital, causando uma série de disputas e exigindo legislações para sua proteção, mas que por vezes passam a ser abusadas e usadas com o objetivo de prejudicar pessoas e organizações que não estavam agindo de maneira antiética ou até mesmo ilegal, existindo casos de utilização indevida da legislação até mesmo para censura (SUTTON, 2014).

A justificativa ética de propriedade intelectual ou intangível, deriva-se das tangíveis, porém, devido as diferenças entre as duas, há uma análise mais profunda e as conclusões podem ser diferentes. Da corrente jusnaturalista, que surge com a defesa dos direitos de propriedade intelectual por John Locke (LOCKE, 1689), tem-se desde a defesa dos direitos de propriedade intelectual serem fortemente protegidos (BECKER, 1993) até a rejeição completa da existência de propriedade intelectual (KINSELLA, 2001). Há a corrente utilitarista, que surge de autores como John Stuart Mill, e tal corrente costuma ser a mais comumente utilizada para justificar uma defesa dos direitos de propriedade intelectual (HETTINGER, 1989), mas existem disputas também dentro desta corrente (MOORE, 2003). Além disso, há a corrente crítica a propriedade como um todo, socialistas como Rousseau certamente iriam se opor a ideia de propriedade intelectual, assim como se opõem a ideia de propriedade privada como um todo.

Além da discussão ética, há a discussão de políticas econômicas e leis ideais de propriedade intelectual, nas quais os países buscam uma solução ótima para que alcancem maiores níveis de crescimento. Existem diversas teorias e evidências propondo que proteção mais forte de direitos de propriedade intelectual acabam por estimular o crescimento econômico, incentivando a inovação e o progresso tecnológico, evidenciadas por diversos estudos acadêmicos (BARRO & SALA-I-MARTIN, 1997). Neste campo, existe uma conversa entre autores que encontram evidências favoráveis para a proteção de propriedade intelectual e aqueles defensores da propriedade intelectual do ponto de vista da corrente ética do utilitarismo. No entanto, existem algumas evidências apontando problemas com proteção muito forte á direitos de propriedade intelectual, alguns autores apontam evidências para uma proteção imperfeita, que seria melhor para o crescimento econômico, do que uma proteção extremamente forte (HORII & IWAISAKO, 2007).

Este tema é atual e pode ser explorado tanto pelo ponto de vista ético, com as diferentes correntes, quanto pelo ponto de vista econômico, analisando as diferentes teorias e evidências. Este trabalho busca analisar, primeiramente o ponto de vista ético e posteriormente econômico, com uma tentativa de extrair uma conclusão por essas diferentes áreas do conhecimento, já que ambas são importantes para se propor políticas e leis. A hipótese inicial é de que é necessária, devido a impossibilidade de se justificar suficientemente pelo campo ético, uma justificativa econômica para os direitos de propriedade intelectual. No entanto, a literatura econômica até então produziu resultados ambíguos, havendo uma dificuldade em se apontar uma política ótima de proteção a propriedade intelectual. Apesar de que algum grau de proteção aparenta ser necessário, mais pesquisas são necessárias para se determinar uma proteção ótima em termos de resultado econômico. Seria necessário buscar um equilíbrio reflexivo, buscando argumentos tanto da tradição jusnaturalista quanto da utilitarista, pois ambas respondem a diferentes questões. A fundamentação utilitarista abre possibilidades pela análise econômica e possibilitaria, deste modo, a justificativa para políticas de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

2. Metodologia e resultados esperados

Neste artigo, o meu objetivo será uma análise de literatura e discutir as principais correntes éticas a fim de chegar a uma conclusão do debate acerca dos direitos de propriedade intelectual. Para isso, serão utilizados os autores principais de cada corrente de pensamento, sendo elas o utilitarismo e o jusnaturalismo. Dentro de cada corrente, desenvolverei os argumentos dos diferentes pontos de vista, baseados nos autores que contribuíram para o debate posteriormente, utilizando artigos mais contemporâneos para este fim.

Então, haverá uma sessão sobre as evidências econômicas, sendo utilizados os artigos mais reproduzidos no tema, a fim de concluir para onde essas evidências apontam, mostrando algumas conclusões da literatura econômica acerca do assunto, além de utilizar uma justificativa econômica para a propriedade intelectual.

Finalmente, na conclusão, irei retomar a ética, e discorrer sobre a possibilidade de conciliar as melhores práticas considerando os dois pontos de vista, tanto econômicos quanto do ponto de vista ético. O resultado esperado é demonstrar que ambas as correntes de pensamento não são suficientes para justificar os direitos de propriedade intelectual sozinhas, necessitando-se de um equilíbrio reflexivo com ambas, além disso, é necessária também uma justificativa do ponto de vista econômico, que ultimamente seria a maneira mais adequada para justificar algum sistema de propriedade intelectual.

3. Propriedade: Tangíveis e Intangíveis

A propriedade privada, á princípio, surge para desenvolver uma forma de alocação de recursos, inicialmente tangíveis. Os recursos tangíveis são em natureza, mais fáceis de determinar e alocar a posse. Carros, terrenos, objetos físicos, possuem escassez e rivalidade de uso. Desta maneira, caso dois indivíduos desejem a posse sobre um desses recursos, deve-se determinar alguma regra para que algum deles ou ambos, possam utilizá-los. Por exemplo, se a casa de um indivíduo possui um sofá, este sofá não pode estar simultaneamente na casa deste e de outro indivíduo. Desta maneira, o sofá é escasso e rival, pois o uso de um impossibilita outro de utilizá-lo e aquele objeto é único e tem origem de recursos físicos limitados, não podendo ser replicado *ad infinitum* e sem custos.

Quando analisamos recursos intangíveis, o nível de abstração e a clareza para se determinar passam a ser mais complexos. Tom Palmer define a propriedade intelectual como direitos sobre objetos ideais, os quais são distintos do substrato material no qual estão representados (PALMER, 1990). Quando se trata de uma criação individual, uma ideia, como alocar o uso desses recursos? Se uma pessoa se utiliza de uma ideia, não há nenhum obstáculo para que outra pessoa a utilize também, sem rivalidade. Ademais, dois indivíduos podem ter a mesma ideia simultaneamente, de maneira ilimitada. Os bens intangíveis, não são escassos e não possuem rivalidade em sua natureza. Deste modo, existem mais controvérsias sobre sua posse e utilização.

A discussão sobre alocação desses recursos intangíveis, sobre propriedade intelectual, é algo que gera diferentes visões, com diversas justificativas filosóficas, éticas e econômicas, tanto contra, quanto a favor. Inicialmente, serão definidos os principais tipos de propriedade intelectual que existem atualmente, pois a depender das regras e das características de cada, o resultado da discussão e os posicionamentos podem divergir.

3.1 Tipos de propriedade intelectual

Segundo a WIPO, propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias. A primeira, seria a da propriedade industrial, na qual estão inclusas

as patentes, marcas registradas, designs industriais e indicações geográficas. A segunda categoria, seria a dos direitos autorais, que inclui obras literárias, músicas, filmes, designs arquitetônicos, e trabalhos artísticos em geral.

Devido a predominância de patentes, marcas registradas, direitos autorais e segredos industriais, é importante esclarecer um pouco mais detalhadamente cada um destes. Tipicamente, esses quatro tipos de propriedade intelectual estão presentes na maioria dos países.

Segundo o *United States patent and trademark office (USPTO)*, Direitos autorais são uma espécie de propriedade sobre trabalhos originais concebidos por um determinado autor. Alguns exemplos desses trabalhos são livros, filmes, músicas, *softwares* e até mesmo artigos científicos. Esses direitos garantem uso exclusivo da obra em questão, para reprodução, uso para outros trabalhos posteriores e para apresentar a obra publicamente. Geralmente, Direitos autorais duram toda a vida do autor, com extensão de mais alguns anos após sua morte, para que passem a ser de domínio público.

Patentes, são direitos de propriedade sobre invenções. Pode ser sobre um objeto ou um processo considerado útil. Um novo processador de um computador por exemplo, é uma invenção possível de se patentear. Após adquirir o direito de patente, seu detentor possui monopólio sobre a produção, comercialização, uso e venda da invenção. A duração depende da legislação local, mas é limitada por um curto período de tempo, para que o detentor possa se aproveitar das vantagens que possui devido sua invenção.

Marcas registradas são um tipo de propriedade intelectual que consistem em um símbolo, design ou expressão distinta, que difere produtos e serviços de diferentes origens no mercado. Um exemplo de marca registrada seria o da Apple®. O logo e nome servem para diferenciar seus produtos, por exemplo, da concorrente Samsung®. Deste modo, o consumidor sabe efetivamente qual o provedor de determinado produto, fazendo com que competidores não possam utilizar de marcas similares a fim de enganar o consumidor com objetivo de que ele compre seu produto pensando ser de outra companhia. Marcas registradas tem duração teoricamente infinita, desde que estejam em uso.

Por fim, Segredos comerciais são um tipo de propriedade intelectual que consistem em uma fórmula, processo, artefato ou informação confidencial que possui valor econômico para seu detentor enquanto não for de conhecimento geral, provendo uma vantagem competitiva para aquele que possui tal propriedade, impedindo seus competidores de deter o segredo em questão. Ao contrário de patentes, segredos comerciais não tem duração, mas não são protegidos de descobertas independentes. Assim, apesar de uma invenção, por exemplo, não ser divulgada, um competidor pode adquirir essa mesma invenção legalmente por pesquisa própria. Um exemplo clássico de segredo comercial é a fórmula da Coca-Cola.

4. A corrente Jusnaturalista

Nesta sessão, descreverei a corrente jusnaturalista ética e as conclusões que podem ser tomadas no debate da propriedade intelectual. Para isso, é preciso iniciar com a origem da corrente, que se dá antes da noção de propriedade intelectual, com a propriedade no seu sentido mais tangível.

Podemos apontar a origem desta corrente em Locke, em seu Segundo tratado sobre o governo. No quinto capítulo, Locke utiliza um argumento de direitos naturais como uma maneira de justificar a propriedade privada. Apesar de sua lógica ser fortemente pautada por crenças cristãs, é possível abstrair a religião e ainda assim se chegar a uma teoria universal coerente.

Locke afirma que aquilo que está em estado de natureza, originalmente não pertence a ninguém. No entanto, para fazer uso de recursos, é preciso algum meio de se apropriar das coisas. Ele exemplifica por meio de um fruto que um índio deseja comer para se sustentar. Para que ele possa fazer o uso deste fruto, é preciso que ele pertença a ele exclusivamente, de modo que outros passarão a ser excluídos do direito ao fruto, para que o índio possa utilizar e se nutrir do fruto para saciar sua fome.

Para que isso ocorra, é preciso uma regra justa, que evite conflito e possibilite a utilização dos recursos. Locke então afirma, que cada homem, tem propriedade em si mesmo, ou seja, cada indivíduo tem direito exclusivo sobre si. Seguindo a lógica, os frutos do trabalho de cada indivíduo, de seu corpo e suas mãos, são também dele. Deste modo, assim é possível determinar a quem pertence os recursos. Ao se apropriar de algo em estado de natureza, o homem faz ao se agregar os frutos de seu trabalho ao objeto em questão. Assim, passa a ser sua propriedade, e este tem o direito exclusivo de utilizá-la, transferir ou trocar aquilo que é por direito, seu.

A partir dessas regras básicas, uma série de autores se utilizam da ética jusnaturalista de propriedade tangível para justificar a proteção de propriedade intelectual. O argumento básico é de que, um inventor, ao ter uma ideia e desenvolver algo a partir disso, está agregando os frutos de seu trabalho á algo existente, desta maneira, as ideias que ele trabalhou para atingir, seriam sua propriedade. Diversos autores, desde economistas a filósofos, argumentam por

meio desta visão. Ayn Rand, filósofa e escritora proeminente do século XX, argumenta que os direitos de propriedade intelectual são os direitos ao “produto de sua própria mente”.

Himma (HIMMA, 2005), defende por argumentação jusnaturalista, que criadores devem ter suas propriedades intelectuais parcialmente protegidas por lei. Ele afirma que, se a “mistura” do trabalho ao objeto intangível não é algo facilmente demonstrável, que os criadores de conteúdos intelectuais despendem mais esforço e trabalho na criação dessas do que terceiros, e que por isso, devem possuir esses objetos com uma determinada proteção legal.

Seguindo uma linha de raciocínio similar, Moore (MOORE, 1997), formulou uma teoria de direitos de propriedade intelectual com bases Lockeanas. Moore reconhece que bens intangíveis são inerentemente diferentes dos bens tangíveis. Ele considera uma versão do princípio de Pareto, no qual, uma condição necessária para a apropriação legítima de propriedade é que nessa aquisição um indivíduo não pode piorar a situação do outro. Então, ele afirma que se deve incluir custos de oportunidade e que esse nível de bem-estar considerado, que não pode diminuir, deve ser comparado não ao estado de natureza, mas sim ao bem-estar imediatamente anterior a apropriação. Obedecendo essas regras, um indivíduo poderia obter propriedade intelectual, segundo Moore, pois ao criar uma propriedade intangível, um inventor não estaria violando o princípio de Pareto no qual a comparação não é feita no estado de natureza, mas sim ao bem-estar anterior à invenção.

No entanto, há um questionamento sobre a proteção legal dessas criações. Machlup (MACHLUP, 1962), em sua extensa pesquisa sobre a produção e distribuição de conhecimento nos Estados Unidos, rejeita a hipótese de que pode se justificar os direitos de propriedade intelectual por bases de direitos naturais. Kinsella (KINSELLA, 2001), aponta corretamente, o fato de que apenas algumas dessas criações possam ser protegidas, e que a distinção é feita de maneira arbitrária. Como exemplo, ele utiliza o fato de que descobertas matemáticas e verdades filosóficas não podem ser protegidas por direitos de propriedade intelectual. Caso fossem garantidas ao criador, a utilização pela sociedade se tornaria inviável, o progresso seria parado gradualmente se essas

descobertas fossem sendo patenteadas sendo as consequências significativas. A distinção, é arbitrária, pois, tanto no caso de invenções ou de descobertas, não se “cria” efetivamente. O que ocorre, no exemplo de uma ratoeira inventada, é que o inventor apenas rearranja a matéria para desempenhar uma nova função, mas a matéria, ou as leis que a regem, existiam previamente a ação do inventor, ou seja, este não inventou a matéria, ou as leis e os fatos que a permitem funcionar. De maneira análoga, uma descoberta científica como a de Einstein E=mc2 permite a outros indivíduos manipular de maneiras diferentes, ou com mais eficiência, a matéria, ao ganhar entendimento dos fatos. Ambos o inventor quanto o cientista que descobre, despendem esforços em ideias uteis, mas apenas um seria recompensado pelo sistema de propriedade intelectual.

Além disso, mesmo que desconsiderássemos o argumento acima, a teoria de propriedade de Locke possui condições que precisam ser satisfeitas para que a aquisição de um objeto previamente sem dono possa ser legítima. Uma condição é tipícamente chamada de “*enough as good proviso*”, o que significa que ao apropriar um bem tangível para si, um indivíduo deve possibilitar aos demais que ainda haja o suficiente para seu uso. Locke dá o exemplo de um rio, no qual, se um homem bebe um gole de água, ainda há água suficiente para o uso dos demais, e não há danos causados por essa apropriação, em oposição a, por exemplo, desviar o curso do Rio impossibilitando a utilização da água por uma vila ou cidade. Além dessa condição, há a de “não-desperdício”, que afirma que um indivíduo pode apenas se apropriar de uma quantidade do bem que consegue trabalhar e utilizar. Um exemplo seria a apropriação de uma terra, um homem poderia se apropriar desde que fosse capaz de plantar, criar, e transformar no tamanho em que se apropriasse.

Dadas essas condições, existem alguns problemas ao se atribuir propriedade intelectual. Primeiramente, o detentor da patente deve ser capaz de suprir toda a demanda pela invenção, caso contrário, estaria “desperdiçando” o bem intangível do qual se apropriou. Esta seria uma condição necessária para a apropriação legítima. Além disso, a condição de “*enough as good*” também precisa ser satisfeita. Caso a apropriação de uma ideia, restringisse excessivamente o acesso aos demais á esses bens intangíveis, então a apropriação não seria legítima.

Tavani (TAVANI, 2005), argumenta por meio dessa condição, que as atuais leis de propriedade intelectual não são justificáveis. Ele faz dois questionamentos para decidir se a condição é violada ou não por uma lei ou política. A primeira é de que se a lei diminui as informações comuns ao restringir excessivamente ou monopolizar os objetos intelectuais de maneira injusta? A segunda é de que os indivíduos são prejudicados pela lei ao estarem em pior condição devido a perda do acesso a informação que previamente era de livre acesso á eles?

Ao analisar as leis de DMCA e CTEA, como exemplos atuais de políticas de propriedade intelectual, o autor conclui que elas infringem a condição de "*enough as good*". Ele cita, no caso da CTEA, que após a legislação ser passada, uma série de livros e obras que estavam em domínio público, que eram de difícil acesso fora de algumas cópias que estavam disponíveis na internet, se tornaram protegidos por direitos autorais após a expansão da lei. Desta maneira, ela viola a segunda questão ao claramente tornar a condição dos indivíduos pior ao remover o acesso á essas obras que estavam disponíveis anteriormente a lei. No caso do DMCA, que afeta como os conteúdos digitais são disponibilizados, garantindo monopólio ao detentor dos direitos autorais, ele faz uma analogia com empréstimos de livros gratuitos entre bibliotecas. Quando, um indivíduo, antes poderia emprestar ou tomar emprestado um livro físico de maneira gratuita, um livro que está disponível apenas em formato digital, no qual o detentor dos direitos autorais possui autoridade sobre o controle exclusivo sobre o acesso e uso desses livros, esse sistema de empréstimos se torna inviável. Desta maneira, quanto mais livros digitais passam a existir em oposição aos livros físicos, sobre esta legislação, a acessibilidade para indivíduos comuns diminui, violando as condições necessárias.

Considerando a literatura e o debate acerca da possibilidade de se utilizar uma teoria jusnaturalista para justificar direitos de propriedade intelectual, podemos observar que há uma dificuldade de se justificar a propriedade intelectual dentro desta corrente ética. Na melhor das hipóteses, teríamos uma justificativa muito fraca para esses direitos. O debate ainda continua, mas é difícil apontar para uma teoria que seja sólida e não tenha sido contestada com sucesso.

5. A corrente Utilitarista

Nesta sessão, será descrita a corrente ética do Utilitarismo, com a derivação e o posterior debate sobre a visão utilitária dos direitos de propriedade intelectual, assim como feito na sessão sobre a corrente Jusnaturalista.

As origens do Utilitarismo datam dos séculos 18 e 19, com os principais autores que fazem a sua defesa sendo Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Segundo Bentham, o princípio da utilidade é o que deve guiar as escolhas e determinar o que é correto ou incorreto. Tal princípio afirma que a ação correta a ser tomada é aquela que aumenta o bem-estar geral daqueles afetados pela ação. Assim, não são apenas avaliadas as ações em si, mas as consequências das ações para determinar aquilo que é correto ou não.

John Stuart Mill, em seu livro *Utilitarianism* desenvolve os conceitos iniciados formalmente por Bentham e demonstra sua versão do utilitarismo. Assim como Bentham, o autor postulava que a felicidade, ou prazer, é o que os seres humanos buscam e aspiram. Sendo a felicidade o único bem intrínseco, e quanto maior a felicidade melhor, o objetivo da ética deveria ser por aumentar a felicidade dos indivíduos. Posteriormente, abrange-se mais do que felicidade, utilizando o termo bem-estar, já que felicidade é mais restritivo e remete a um significado mais hedonístico (SCARRE, 1996). Desta maneira, uma ação seria ética caso aumentasse o bem-estar dos indivíduos envolvidos, portanto as consequências do ato, considerando todos os afetados, são o que determinam se ele é eticamente correto.

Desenvolvendo um pouco mais a teoria utilitarista, podemos afirmar que existe o utilitarismo de ato, no qual apenas importa se determinado ato maximiza a utilidade, ou seja, regras podem ser quebradas caso aquela ação individual contra a regra aumente a utilidade, e o utilitarismo de regra, no qual um ato apenas é ético se obedecer a uma regra maximizadora de utilidade, ou seja, as regras devem ser adotadas considerando o resultado para a utilidade de todos a obedecerem.

Desta maneira, a defesa dos direitos de propriedade de natureza tangível pelo utilitarismo ocorre por meio de afirmar que a instituição é benéfica para aqueles que são afetados. Analisando a propriedade privada tangível, pode-se

afirmar, pela forma com que ela evita conflitos, e por sua proteção ser uma forma de gerar prosperidade, como afirmam economistas da corrente institucionalista (ACEMOGLU & ROBINSON, 2012), pela regra do utilitarismo é possível afirmar que a propriedade privada é algo bom, e a ação correta a ser tomada.

No entanto, as evidências e o debate dentro da propriedade intelectual não são tão claros. Existem autores que defendem que, assim como a propriedade tangível, os direitos de propriedade intelectual são um impulso para a inovação e crescimento econômico, gerando bem-estar. Por outro lado, existem autores que afirmam, que especialmente em países subdesenvolvidos, a proteção aos direitos de propriedade intelectual faz com que os preços sejam muito elevados, reduzindo o acesso da população á um determinado produto protegido, reduzindo seu bem-estar.

De maneira geral, as justificativas baseadas em incentivos e utilitarismo são as mais tradicionais ao se defender direitos de propriedade intelectual (FISHER, 2001). O argumento é de que, caso não houvesse proteção, ou que fosse insuficiente, os inventores deixariam de trabalhar para esses fins, prejudicando o restante da população no longo prazo. Fisher aponta, de maneira precisa, que os legisladores devem saber balancear entre garantir o monopólio do objeto intangível ao inventor para estimular novas inovações e ao mesmo tempo compensar a tendência desses direitos exclusivos de diminuir o aproveitamento dos demais indivíduos dessas criações.

Assim, temos uma teoria de utilitarismo de regra, como a mais comumente utilizada para defender direitos de propriedade intelectual, no qual, se argumenta que a regra, num nível institucional, otimiza o bem-estar (MOORE, 2008). Economistas como Oppenheim (OPPENHEIM, 1951) e Machlup (MACHLUP, 1962), são defensores desta justificativa.

No entanto, existem uma série de questionamentos á essa lógica. Palmer (PALMER, 1990), questiona a lógica tanto do ponto de vista de maximização de utilidade, quanto de outra perspectiva utilitarista, chamada de “justice-as-order” na qual a ordem permitiria eliminar incertezas e permitir os indivíduos que realizassem seus objetivos sem a ameaça de recursos escassos, conflitos sociais e predação violenta. Ele rapidamente exclui a questão de “justice-as-

order” afirmando que a propriedade intelectual não é algo escasso, no sentido de que dois indivíduos podem cantar a mesma música por exemplo, e nenhuma violência física ou conflito devido a escassez estão envolvidos no ato.

O primeiro questionamento de Palmer a perspectiva utilitarista de maximização é de que os fatos podem mudar com o passar do tempo, que tecnologias, práticas sociais entre outras variáveis não são constantes no mundo real. Desta maneira, uma política de proteção de propriedade intelectual deveria mudar constantemente, para sempre buscar a maximização desejada, no entanto, isto não é observado no mundo real, com leis permanecendo estáticas perante as diversas mudanças nas variáveis relevantes. Além disso, é extremamente difícil calcular essa maximização de bem-estar, com o menor custo possível, dado que existem diversos cenários hipotéticos, em cujos custos são desconhecidos.

Moore (MOORE, 1997), também toma uma posição contrária ao uso do utilitarismo de regra para se justificar propriedade intelectual. Ele argumenta contra a uma perspectiva de que os direitos de propriedade intelectual são necessários para gerar incentivos para novas inovações.

Primeiro ele diferencia o fato de propriedade tangível ter a característica de ser rival, onde dois indivíduos não conseguem utilizar ao mesmo tempo determinado objeto, necessitando que um deles possua direitos sobre aquele objeto. No entanto, como no caso da propriedade intangível, os dois indivíduos podem utilizar livremente o objeto sem interferir no uso do outro, não existindo rivalidade, ter-se-ia um caso contra a propriedade intelectual. Então, ele demonstra o contra-argumento de outros autores, de que caso essas proteções a propriedade intangível não existissem, os indivíduos deixariam de trabalhar nessas ideias, reduzindo as novas invenções ou inovações. Desta maneira, os defensores afirmam que a garantia dos direitos de propriedade intelectual maximizaria o bem-estar social, pelo ponto de vista os utilitários de regra.

Moore responde a este argumento, ao afirmar que, se existem outros meios tão bons quanto, de gerar incentivos, o argumento anterior estaria errado, dado o fato de que ele necessita que a concessão do monopólio para autores e inventores seja a única maneira eficiente de gerar incentivos. Ele afirma, então,

que um sistema de incentivos no qual o governo financia pesquisa para invenções, tornando-as públicas após seu desenvolvimento, seria um sistema também possível e uma alternativa ao sistema de direitos de propriedade intelectual. Além disso, ele afirma, citando Machlup, que “A vantagem competitiva gerada pelo desenvolvimento de um produto e lançamento no mercado antes dos concorrentes pode ser incentivo suficiente.” Outro argumento é de que, uma companhia pode abusar de seus direitos sobre a propriedade intelectual, impedindo que outros concorrentes entrem no mercado, diminuindo a competição e potenciais novos desenvolvimentos, como cita o caso da Microsoft e sistemas operacionais, que capturou quase 80% dos mercados internacionais. Isto seria uma ineficiência, e diminuiria o bem-estar ao invés de aumentá-lo, além da redução de incentivos, já que a empresa monopolista detentora dos direitos não precisa mais inovar para se manter líder no mercado.

Além disso, quando se fala especificamente de direitos autorais, muitos músicos, poetas, dentre outros artistas, fazem suas criações independentemente desses direitos. Um grande número desses artistas, gostam do processo criativo, e continuariam criando mesmo sem esses direitos.

Moore ainda argumenta, que caso estes argumentos estivessem errados, o atual sistema de propriedade intelectual vai muito além do escopo de gerar incentivos. Deter patentes por 20 anos não é algo necessário, inclusive em várias indústrias, uma patente de 5 anos já seria o suficiente e não seria necessário existirem direitos autorais após a morte de um autor.

O segundo ponto de vista abordado por Moore, é o mesmo do utilitarismo de “*justice-as-order*” também abordado por Palmer. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a não-rivalidade de bens intangíveis impossibilita o uso desta defesa, já que nada é retirado do inventor, e não há conflito pela escassez dos objetos, dado que esta é inexistente.

Kinsella, também toma uma posição contrária, mas ainda mais abrangente, contra o uso de argumentos utilitaristas para justificar leis em geral. Inicialmente, afirma que leis justificadas do ponto de vista utilitarista ignoram direitos de liberdade individual, já que apenas depende uma medida arbitrária de bem-estar social. Poder-se-ia argumentar que a utilidade aumentaria, caso

confiscássemos 50% da riqueza do 1% mais rico e entregássemos aos 10% mais pobres, hipoteticamente. No entanto, mesmo que, roubando a propriedade de X e passando-a para Y, aumentasse mais o bem-estar de Y do que diminuindo o de X (o autor questiona se essa comparação sequer pode ser feita) isso não poderia estabelecer que o roubo de propriedade de A seria justo. O alvo da lei não é a maximização de riqueza, mas sim dar a cada um o que lhe é devido. Desta maneira, ainda que a riqueza fosse aumentada com esse roubo, não é justificativa para a violação dos direitos de outros indivíduos de utilizarem sua propriedade da maneira que desejam. Quando se fala de leis, a questão que surge é, se é legítimo o uso da força contra alguma pessoa em determinada circunstância. Não é inesperado que essa questão não é simplesmente solucionada em termos de maximização de riqueza.

Além disso, o utilitarismo obrigatoriamente requer comparações interpessoais arbitrárias de utilidade, comparando os custos e benefícios de leis de propriedade intelectual. No entanto, principalmente se levarmos em conta as teorias de valor subjetivo, é extremamente difícil, talvez inconcebível, mensurar esses valores, e eles não podem ser todos expressos em preços de mercado.

Em suma, é observável que mesmo sendo a corrente mais recorrente para justificar direitos de propriedade intelectual, a corrente Utilitarista possui muitas lacunas para ser uma base sólida para apoiar os direitos de propriedade intelectual. Além de questões gerais do utilitarismo, temos refutações pertinentes dos argumentos mais utilizados na defesa dos sistemas de propriedade intelectual que conhecemos atualmente. Desta maneira, o utilitarismo falha em justificar a propriedade intelectual.

6. Proteção à propriedade intelectual: evidências econômicas e institucionais

Após a discussão das correntes éticas, pode-se observar que é difícil obter uma justificativa para direitos de propriedade intelectual do ponto de vista puramente ético. No entanto, mesmo que exista essa incerteza, ainda pode-se abordar a questão da propriedade intangível pela ótica econômica e institucional, buscando normas que otimizem os resultados por essa ótica.

Economicamente falando, a discussão sobre direitos de propriedade intelectual passa a ser relevante a partir da proposição dos modelos de crescimento econômico endógeno. Anteriormente á isso, existiam hipóteses acerca do papel da proteção a propriedade intelectual nos incentivos, mas o efeito no crescimento econômico não era modelado propriamente para o crescimento econômico (ROMER, 1994).

Robert Barro e Sala-I-Martin, desenvolveram em 1997 um modelo de crescimento endógeno no qual o papel da proteção dos direitos de propriedade intelectual é fundamental. Neste modelo, é importante que o custo do copiador seja suficiente para desestimular as cópias, mantendo os inventores originais com um monopólio sobre suas invenções. Desta maneira, eles continuam inovando e gerando crescimento econômico no longo prazo (BARRO & SALA-I-MARTIN, 1997).

Park e Ginarte (PARK & GINARTE, 1997), em uma análise econométrica, olhando para um cross section de diversos países no período de 1960 a 1990, concluem que uma proteção mais forte á direitos de propriedade intelectual estimulam a pesquisa e, portanto, afetam positivamente o crescimento econômico de maneira indireta. No entanto, os autores notam que uma análise mais profunda dos custos dessas políticas deve ser feita para avaliar qual a decisão ótima a ser tomada.

Diversos outros estudos chegam a conclusões semelhantes, e conforme o avanço das pesquisas, alguns passam a diferenciar o efeito em diferentes países classificando-os por nível de renda. Falvey, Foster e Greenaway (FALVER, FOSTER & GREENAWAY, 2006), chegam a conclusão, a partir de

um estudo econométrico, que uma proteção forte de direitos de propriedade intelectual tem um impacto positivo no crescimento econômico em países de alta renda e baixa renda, no entanto um impacto negativo nos países de média renda, a explicação para esses resultados, segundo os autores, seria de que países de média renda, que possuem maior capacidade de copiar invenções, perdem possíveis ganhos devida a alta proteção a propriedade intelectual.

Em outro estudo, a autora Patrícia Schneider (SCHNEIDER, 2005) faz uma análise em painel de 47 países, de 1970 a 1990, utilizando o modelo teórico de Barro e Sala-I-Martin. A conclusão do estudo é de que os direitos de propriedade intelectual afetam positivamente o crescimento dos países, mas o impacto é muito mais significante nos países desenvolvidos.

Por outro lado, Horii e Iwaisako (HORII & IWAISAKO, 2007) elaboram um novo modelo, utilizando um modelo teórico de quality ladder, ou seja, no qual a inovação se dá por novas melhoras na qualidade de produtos existentes. A hipótese dos autores é de que embora uma maior proteção a direitos de propriedade intelectual reduz a probabilidade de imitação, aumentando a recompensa por inovações, essa proteção mais forte também reduz, gradualmente, o número de setores competitivos nos quais a inovação ocorre com mais facilidade comparada a setores monopolísticos criados por proteções mais fortes. Assim, os autores concluem que uma proteção imperfeita dos direitos de propriedade intelectual seria ótima do ponto de vista do crescimento econômico.

Trazendo evidências empíricas da indústria farmacêutica, Yi Qian (QIAN, 2007) utiliza uma amostra de 26 países entre 1978 e 2002 que estabeleceram leis de patentes nessas indústrias. Utilizando uma metodologia de efeitos fixos com pareamento entre países o autor atinge alguns resultados significantes. Primeiramente, que aumentos na proteção de propriedade intelectual em um país, sozinhos, não são suficientes para aumentar a inovação doméstica. No entanto, a inovação doméstica acelera em países com maiores níveis de desenvolvimento econômico, nível educacional e liberdade econômica. Ainda, o autor conclui que parece haver um nível ótimo de proteção á propriedade intelectual, a partir do qual novos aumentos no grau de proteção a direitos de

propriedade intelectual diminuem a inovação e indiretamente diminuem o crescimento econômico.

Lerner, em outro estudo empírico em 2009, analisou 177 mudanças nas políticas de direitos de propriedade intelectual em 60 países num período de 150 anos (LERNER, 2009). Após análise dos dados, ele encontra uma relação negativa entre o aumento da proteção de propriedade intelectual e novas aplicações de patentes domésticas. Ele aponta que a razão para isso pode ser nos dados, que podem ser medidas ineficazes ou então que deveria ter analisado as mudanças num período maior. No final, ele conclui que apesar das limitações, não se deve ignorar que talvez o impacto de aumentos na proteção dos direitos de propriedade intelectual nas atividades de inovação pode ser menor do que assume grande parte da literatura econômica.

Levando em conta essas evidências empíricas trazidas por Qian e Lerner, Furukawa (FURUKAWA, 2010), faz um modelo teórico da relação entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a inovação, modelando essa relação com uma curva U invertida, ou seja, inicialmente incrementos na proteção dos direitos de propriedade intelectual aumentam a inovação, até chegar em um ponto de inflexão, a partir do qual novos incrementos diminuem a inovação. Por considerarem um modelo de crescimento endógeno, a inovação está diretamente relacionada com o crescimento econômico.

Até então, observamos uma ambiguidade nos resultados da literatura econômica. Essa ambiguidade parece se manter na última década, com estudos que apontam uma relação positiva entre proteção á direitos de propriedade intelectual e crescimento econômico e artigos que apontam o contrário. Ainda, alguns estudos tentam diferenciar esses efeitos por grau de desenvolvimento dos países (CHU, COZZI & GALLI, 2014) ou ainda por indústria (CHO, KIM & SHIN, 2015). Apesar destes esforços, é aparente que não se atingiu um consenso maior sobre a causa dessa ambiguidade, consequentemente dificultando recomendações em termos de política de proteção de direitos de propriedade intelectual. Algum grau de proteção parece ser benéfico, mas as circunstâncias parecem ser afetadas por diversas variáveis descritas na

literatura, que requerem novas análises futuramente. Alguns dos principais mecanismos que parecem ter influência e relevância para futuras análises são:

(i) O grau de desenvolvimento dos países, onde os países desenvolvidos são beneficiados por uma proteção mais forte com o objetivo de estimular a inovação doméstica e países menos desenvolvidos beneficiados por leis menos rígidas, possibilitando a cópia e utilização de propriedade intelectual de outros países, estimulando seu desenvolvimento.

(ii) Abertura econômica, onde um país mais aberto deve levar em consideração as leis de propriedade intelectual de outros países, já que concorre também em inovação e propriedade intelectual com estes, em oposição á um país fechado, que deve buscar uma política ótima que depende exclusivamente da economia interna.

(iii) Os efeitos positivos das leis de propriedade intelectual como incentivo a inovação.

(iv) Os efeitos negativos das leis propriedade intelectual, onde a proteção excessiva acaba criando monopólios e desestimulando a competição e inovação futura.

Desta maneira, observamos que os efeitos (iii) e (iv) são opostos e indicam que existe um ponto ótimo para a proteção á propriedade intelectual. No entanto, isto pode variar, como citado anteriormente, por indústria, grau de desenvolvimento dos países e grau de abertura econômica.

Deste modo, a solução ótima encontrada neste estudo, seria um modelo análogo ao de Furukawa, com a relação entre a força da proteção de direitos de propriedade intelectual e o crescimento econômico. Assim, os efeitos (iii) e (iv) descritos são as forças que compõem essa curva, havendo um ponto ótimo diferente para cada país, a depender das outras variáveis relevantes observadas, como (i) e (ii).

Assim, recomenda-se uma análise mais profunda, com um modelo que englobe todas essas variáveis, para que se possa recomendar, com

embasamento em um modelo sólido, políticas de proteção aos direitos de propriedade intelectual do ponto de vista da otimização da inovação e crescimento econômico.

7. Conclusão

Assim sendo, temos algumas inferências que podem ser feitas nesta análise. Primeiramente, confirma-se a hipótese inicial, que aponta para uma divisão de trabalho entre as correntes éticas e a teoria econômica para que seja possível justificar direitos de propriedade intelectual. A corrente ética jusnaturalista, apesar de ser uma boa justificativa para bens tangíveis, utilizando-se de apriorismos, demonstra ser insuficiente por si, para justificar a propriedade intelectual. Ainda, existe uma lacuna entre esta corrente ética e a teoria econômica, que é consequencialista pelo foco nos resultados, ocasionando com que o jusnaturalismo se torne inadequado como *framework* para justificar esses direitos em conjunto com a teoria econômica.

A próxima corrente analisada, a Utilitarista, também é insuficiente por si só para justificar direitos de propriedade intelectual. De um ponto de vista puramente utilitarista, os resultados ótimos poderiam ser mais importantes do que direitos individuais, havendo até a possibilidade se justificar uma relativização desses direitos por meio desta ótica. Desta maneira, faz-se necessário o equilíbrio reflexivo entre essa corrente e a jusnaturalista. No entanto, em oposição ao caso do jusnaturalismo, é possível preencher a lacuna existente entre a ética e a teoria econômica. Tanto o utilitarismo, quanto a teoria econômica, ultimamente, são consequencialistas. Desta maneira, é possível trabalhar com um *framework* utilizando-se a teoria utilitarista, apoiada na pesquisa econômica para justificar e propor políticas de proteção de direitos de propriedade intelectual, levando em consideração os direitos individuais e a ética jusnaturalista.

Assim, embora a literatura econômica ainda possua muitas incertezas, podemos inferir que algum grau de proteção de propriedade intelectual é necessário e justificável, atentando-se a curva U-invertida descrita, já que as proteções não podem ser absolutas sob o risco de se diminuir o crescimento e existirem questões acerca da proteção de determinados direitos individuais.

Referências

KINSELLA, S. Contra a Propriedade Intelectual: 1ªed. – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

LOCKE, J. Two Treatises of Government: 1ªed – London: for Whitmore and Fenn, and C. Brown, 1821. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?id=K5UIAAAAQAAJ&rdid=book-K5UIAAAAQAAJ&rdot=1. Acesso em: 04 out. 2020.

World Intellectual Property Organization (WIPO). 2020. Disponível em: https://www3.wipo.int/ipstats/index.htm?tab=patent. Acesso em: 04 out. 2020.

SUTTON, M. State Censorship by Copyright? Spanish Firm Abuses DMCA to Silence Critics of Ecuador's Government. Electronic Frontier Foundation, 15 mai. 2014. Disponível em: https://www.eff.org/deeplinks/2014/05/state-censorship-copyright-spanish-firm-abuses-DMCA. Acesso em: 04 out. 2020.

BECKER, L. Deserving to Own Intellectual Property. Chicago-Kent Law Review v.68, p. 609-29, 1993. Hollins Digital Commons. Disponível em: https://digitalcommons.hollins.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=philfac. Acesso em: 04 out. 2020.

HETTINGER, E. Justifying Intellectual Property. Philosophy & Public Affairs, v. 18, n. 1, p. 31–52, 1989. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/2265190. Acesso em: 4 Out. 2020.

MOORE, A. Intellectual Property, Innovation, and Social Progress: The Case Against Incentive Based Arguments. The Hamline Law Review, V. 26, p. 602-630, 2003. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1973405. Acesso em: 04 out. 2020.

BARRO, R. J.; SALA-I-MARTIN, X. Technological Diffusion, Convergence, and Growth. Journal of Economic Growth, v. 2, n. 1, p. 1-26, 1997.

HORII, R.; IWAISAKO, T. Economic Growth with Imperfect Protection of Intellectual Property Rights. Journal of Economics, v. 90, p. 45–85, 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s00712-006-0222-6. Acesso em: 04 out. 2020.

MOORE, A.; KEN, H. "Intellectual Property". The Stanford Encyclopedia of Philosophy - Winter 2018 Edition, Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/win2018/entries/intellectual-property. Acesso em: 04 out. 2020.

TAVANI, H. Locke, Intellectual Property Rights, and the Information Commons. Ethics Information Technology, v. 7, p. 87–97, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10676-005-4584-1. Acesso em: 04 out. 2020.

PALMER, T. Are Patents and Copyrights Morally Justified? : The Philosophy of Property Rights and Ideal Objectives. HARVARD JOURNAL OF LAW AND PUBLIC POLICY Summer; v. 13, p. 817-865, 1990.

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity and Poverty. 1st ed. New York: Crown, 2012

HIMMA, K. Justifying Intellectual Property Protection: Why the Interests of Content-Creators Usually Wins over Everyone Else's. UC Berkeley, 2005. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/50z664j9. Acesso em: 21 mar. 2021.

MOORE, A. A Lockean Theory of Intellectual Property. Hamline Law Review, Vol. 21, pp. 65-108, 1997.

MACHLUP, F. The Production and Distribution of Knowledge in the United States. Princeton University Press, Vol. 10, pp 161-168, 1962.

MILL, J.S. Utilitarianism. Parker, Son, and Bourn: London, 1863.

SCARRE, G. Utilitarianism. 1st ed – Routledge, 1996.

FISHER, W. Theories of Intellectual Property. New Essays in the Legal and Political Theory of Property. Cambridge University Press, 2001.

MOORE, A. Personality-based, rule-utilitarian, and lockean justifications of intellectual property. The Handbook of Information and Computer Ethics. Edited by Kenneth Einar Himma and Herman T. Tavani, vol 1, pp 105-131, 2008.

OPPENHEIM, C. A New Approach to Evaluation of the American Patent System. 33 J. Pat. Off. Soc'y 555, vol. 33, No. 8, 1951.

PALMER, T. “Are Patents and Copyrights Morally Justified? The Philosophy of Property Rights and Ideal Objects,” Harvard Journal of Law and Public Policy v. 13, pp. 817–866, 1990.

ROMER, P. The Origins of Endogenous Growth. Journal of Economic Perspectives, v. 8, No. 1, pp. 3-22, 1994.

PARK, W.G.; GINARTE, J.C., INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS AND ECONOMIC GROWTH. Contemporary Economic Policy, v. 15 pp. 51-61, 1997. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1465-7287.1997.tb00477.x. Acesso em: 21. Mar. 2021.

FALVEY, R.; FOSTER, N; GREENAWAY, D. Intellectual Property Rights and Economic Growth. Review of Development Economics, v. 10 pp. 700-719, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1467-9361.2006.00343.x. Acesso em: 21. Mar. 2021.

SCHNEIDER, P. International trade, economic growth and intellectual property rights: A panel data study of developed and developing countries. Journal of Development Economics, vol. 78, issue 2, pp. 529-547, 2005.

QIAN, Y. Do National Patent Laws Stimulate Domestic Innovation in a Global Patenting Environment? A Cross-Country Analysis of Pharmaceutical Patent Protection, 1978-2002. The Review of Economics and Statistics, vol. 89, issue 3, pp. 436-453, 2007.

LERNER, J. The Empirical Impact of Intellectual Property Rights on Innovation: Puzzles and Clues. AMERICAN ECONOMIC REVIEW, Vol. 99, No. 2, pp. 343-48, 2009.

FURUKAWA, Y. "Intellectual property protection and innovation: an inverted-U relationship," Economics Letters, Elsevier, vol. 109, pp 99-101, November, 2010.

CHU, A. C.; COZZI, G.; GALLI, S. Stage-dependent intellectual property rights. Journal of Development Economics vol. 106, pp. 239–249, 2014.

CHO, K.; KIM, C.; SHIN, J.; Differential effects of intellectual property rights on innovation and economic performance: A cross-industry investigation. Science and Public Policy, vol. 42, pp. 827-840, 2015.